

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES Assessoria Jurídica Legislativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 51/2019

Autor: Ver. Gustavo Gaioso

Ementa: "Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como partes pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de pessoas com deficiência, no âmbito da Administração Pública Municipal".

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I - RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador Gaioso, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como partes pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de pessoas com deficiência, no âmbito da Administração Pública Municipal".

Em justificativa escrita, o digníssimo autor explicita, em suma, que a proposição legislativa intenta assegurar um processo mais célere em prol das pessoas idosas ou com deficiência que figurem como partes ou interessados nos processos administrativos geridos pela Administração Pública municipal.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

Assessoria Jurídica Legislativa

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Primeiramente, é de se ressaltar que a iniciativa do proponente é salutar, porquanto visa assegurar às pessoas idosas ou com deficiência o direito a um processo célere no âmbito da Administração Pública Municipal.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XI, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI - procedimentos em matéria processual;

A par disso, é imperioso destacar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, bem como no art. 12, inciso I e art. 20, inciso I, estes últimos extraídos da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente (grifos acrescidos):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

A hipótese dos autos é dotada de peculiaridade local, porquanto o Município tem o dever de promover a proteção e garantia às pessoas com deficiência, bem como assegurar a integração social das pessoas idosas e sua ampla participação na comunidade; conforme se depreende dos dispositivos da LOM, transcritos abaixo:

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

Art. 247. O Município, a sociedade e a família têm por dever amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito a melhores condições de vida.

De outra banda, quanto à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses de iniciativa reservada do Poder Executivo. A propósito, confira o art. 50, da LOM e o art. 105, do RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

Assessoria Jurídica Legislativa

Com respaldo nas considerações acima expendidas, voltando-se para análise dos autos, evidencia-se que a proposição em tela objetiva dar concretude às normas constitucionais que visam à construção de uma sociedade justa e solidária (princípio da solidariedade) e à redução das desigualdades sociais e regionais, associadas estas normas à concepção material do princípio da igualdade.

Por fim, conclui-se que a proposta legislativa em comento, no tocante ao conteúdo, está em consonância com o ordenamento jurídico, não obstante necessite de ajustes quanto à técnica legislativa.

IV - CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de sua ilustre relatora, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 12 de

março de 2019.

Ver. GRAÇA AMORIM Relatora

"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. EDSON MELO

from telet

Presidente

Ver. LEVINO DE JESUS

Membro

Ver. EDOLINDO MOURA

Membro